



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16370.000024/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.985 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente NARCISO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO ADICIONAL. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE COM 65 ANOS DE IDADE.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, a retificação de ofício pela autoridade administrativa da declaração do sujeito passivo será realizada apenas nas hipóteses em que a comprovação do erro é realizada por meio de documentos hábeis e idôneos que demonstram, com precisão, que contribuinte, de fato, incorreu em erro quando do preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento nº 2009/677861837985981 por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2008, o qual restou apurado no montante total de R\$ 13.436,05, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (FLS. 04).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações à legislação tributária:

“Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeita à tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 12.263,22, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

O contribuinte informou os rendimentos de aposentadoria como rendimentos isentos e não-tributáveis (moléstia grave), mas não comprovou ser portador de moléstia grave. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social INSS CNPJ: 29.979.036/0001-40 no valor de R\$ 12.263,22, conforme extrato de benefício do INSS.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento tributável Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Indevidamente declarado como isento e/ou não tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 – Instituto Nacional do Seguro Social						
013.989.039-49	12.263,22	0,00	12.263,22	0,00	0,00	0,00

[...]

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****42.305,31, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****634,56.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal CNPJ: 00.360.305/0001-04 no valor de R\$ 42.305,31 (Código 5936 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho), conforme DIRF existente.”

O contribuinte foi notificado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, impugnação parcial de fls. 03, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 10.204,35, recebidos a título de aposentadora, havia sido lançado equivocadamente na coluna Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, que, aliás, não era o seu caso, já que tais rendimentos deveriam ter sido lançados como isentos por se tratar de proventos de aposentadoria (aposentado com mais de 65 anos), de modo que, se a autoridade fiscal observasse as últimas declarações entregues iria verificar que, de fato, houve equívoco no que diz com a indicação desses rendimentos nesta última declaração.

Como o contribuinte não havia impugnado parte dos rendimentos indevidamente considerados como isentos e/ou não tributáveis por moléstia grave no valor de R\$ 2.058,87 (R\$ 12.263,22 – R\$ 10.204,35) e, também, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 42.305,31, conforme se verifica da informação fiscal de fls. 22, de sorte que, através do Despacho de fls. 21, , a autoridade entendeu por encaminhar o processo para a DRF de Londrina – PR para que a parte não impugnada fosse calculada e exigida de logo.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 28/30, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA.

O contribuinte que pretende usufruir a isenção concernente aos rendimentos percebidos em face da aposentadoria por ser maior de sessenta e cinco anos necessita fazer prova de tal condição.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 17/04/2013 (fls. 33) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 35/38, protocolado em 13/05/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observe, de logo, que o recorrente alega, em síntese, que não ocorreu a infração de omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, uma vez que, de acordo com a tabela progressiva mensal referente ao ano-calendário de 2008, os rendimentos obtido estavam dentro do limite da faixa de isenção, bem assim que, quando completou 65 anos, em 23/02/1943, enquadrou-se na faixa de isenção de acordo com a legislação tributária de regência.

Pelo que se pode notar, o objeto que está em litígio em sede recursal é apenas parte dos rendimentos indevidamente considerados como isentos e/ou não tributáveis por moléstia grave, ou seja, R\$ 10.204,35, já que o contribuinte não impugnou a parcela de R\$ 2.058,27 e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 42,305,31, de modo que, através dos despachos de fls. 21/22, a autoridade entendeu por encaminhar o processo para a DRF de Londrina – PR para que a parte não impugnada fosse calculada e exigida de logo.

Dito isto, verifique-se, de plano, que, de acordo com os artigos 39, inciso XXXIV e 79 do Decreto nº 3.000/99, o qual se encontrava vigente à época dos fatos aqui discutidos¹, não entrarão no cômputo da base de cálculo do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28).”

¹ Confira-se que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A legislação tributária é clara ao dispor que o contribuinte aposentado ou pensionista, transferido para a reserva remunerada ou reforma, ao completar 65 anos de idade, tem direito de descontar, dos rendimentos decorrentes da aposentadoria, pensão, reserva ou reforma, o montante mensal de R\$ 900,00, cuja soma pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Quer dizer, apenas são tributáveis os rendimentos recebidos por contribuinte maior de 65 anos que excederem a parcela isenta relativa à aposentadoria e pensão.

Além do mais, percebe-se que a Lei também esclarece que a dedução adicional prevista os rendimentos recebidos de aposentadoria ou pensão por contribuinte com 65 anos deverá ser aplicada sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

É de se reconhecer que o artigo 1º, inciso II da Lei nº 11.482/2007, a qual efetuou alterações na tabela do imposto de renda das pessoas físicas, acabou estabelecendo que, em relação ao ano-calendário de 2008, a faixa de isenção do imposto de renda apresentava o limite mensal de até R\$ 1.372,81. Confira-se:

Lei nº 11.482/2007, de 31 de maio de 2007

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

[...]

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

Aliás, destaque-se que essa alteração foi introduzida no artigo 6º, inciso XV, alínea “b” da Lei nº 7.713/1998, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 7.713/1998

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).”

De fato, os rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, pagos pela Previdência Social da União, como ocorre no caso, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta na tabela de incidência mensal do imposto, ficarão isentos do imposto de renda até o valor de R\$ 1.372,81, relativamente ao ano-calendário de 2008.

No caso concreto, note-se que, ainda que o contribuinte tenha afirmado, em sede de impugnação que, em relação às declarações de ajuste anual enviadas anteriormente, havia declarado os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Nacional como rendimentos isentos em razão de se tratar de contribuinte com 65 anos de idade e que, portanto, tal informação não seja verdadeira – até porque o contribuinte completou 65 anos de idade apenas em 23/02/2008 –, o ponto que deve ser destacado é que, na realidade, tanto os rendimentos aqui discutidos foram recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08 - e, aí, a condição de aposentado ou pensionista da previdência pública resta devidamente comprovada –, como, também, no ano-calendário de 2008, o recorrente já estava com 65 anos de idade, de acordo com a sua identificação tal qual indicada na sua Declaração de Ajuste Anual de fls. 13/17.

Considerando, portanto, que, no ano-calendário de 2008, o ora recorrente estava com 65 anos de idade e que, ainda, em relação a tal período, a legislação estabelece que ficam isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União até o limite mensal de R\$ R\$ 1.372,81, decerto que os rendimentos aqui discutidos, os quais haviam sido declarados no montante R\$ 10.204,35, estavam dentro da faixa de isenção do imposto de renda e, por isso mesmo, não deveria entrar na base de cálculo do imposto por se tratar de rendimentos isentos e/ou não tributáveis, o que significa dizer, à toda evidência, que, de fato, o contribuinte se equivocou ao declará-los com rendimentos isentos por moléstia grave.

Nesse contexto, note-se que a retificação da declaração deve ser realizada de ofício pela autoridade administrativa apenas nas hipóteses em que a comprovação do erro é realizada por meio de documentos hábeis e idôneos que demonstram, com precisão, que contribuinte, de fato, incorreu em erro quando do preenchimento da declaração, nos termos do que prescreve o artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional. Veja-se:

“Lei nº 5.172/66

SEÇÃO II - Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

[...]

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Em comentários ao artigo citado, Hugo de Brito Machado² dispõe o seguinte:

“É evidente que o sujeito passivo da obrigação tributária, que pretende alterar sua declaração, tem de provar que a mesma está eivada de erro. Se pretende fazer essa prova

² MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional: Artigos 139 a 218. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98/99.

antes da notificação do lançamento, pode fazê-lo informalmente perante a autoridade a quem fez a declaração. Se, porém, pretende provar o erro depois de notificado do lançamento, haverá de fazer essa prova perante a autoridade julgadora de sua impugnação.

A prova perante a autoridade lançadora opera-se de modo informal porque alheio ao procedimento administrativo de controle da legalidade do lançamento. A autoridade lançadora é livre para aceitar o pedido de retificação da declaração, e para atendê-lo mediante a simples exibição de um livro ou documento, por exemplo. Já a prova perante a autoridade julgadora há de ser feita pela forma disciplinada na lei que regula o procedimento administrativo de apuração e exigência do crédito tributário.” (grifei).

A comprovação do erro perante a autoridade julgadora deve ser realizada documentalmente de acordo com o que prescrevem os artigos 15 e 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/72. Veja-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

De todo modo, registre-se, em senda conclusiva, que a jurisprudência deste Tribunal administrativo vem entendendo que a ocorrência do erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual comprovado através de documentação robusta é suficiente para se cancelar a autuação fiscal, conforme se pode observar dos precedentes abaixo colacionados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder ao cancelamento do lançamento.

(Processo nº 10384.004851/2006-11. Acórdão nº 2002-001.468. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Sessão de 24/09/2019. Acórdão publicado em 04/10/2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Constatado evidente erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, comprovado de plano, deve o julgador administrativo proceder de ofício à correspondente alteração no valor do lançamento do crédito tributário.

(Processo nº 16707.001693/2004-72. Acórdão nº 2001-003.817. Conselheiro Relator Honório Albuquerque de Brito. Sessão de 21/10/2020. Acórdão publicado em 03/12/2020).”

Com base em tais fundamentos, entendo que os rendimentos os quais foram lançados indevidamente como rendimentos isentos por moléstia grave deveriam, na verdade, ter sido lançados como rendimentos isentos e/ou não tributáveis, já que são provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e foram recebidos por contribuinte com 65 anos de idade e, ainda, porque o valor mensal recebido não ultrapassou o limite de isenção de até R\$ 1.371.

Por essas razões, entendo que as alegações meritórias lançadas pelo recorrente no sentido de que houve equívoco de sua parte quando do preenchimento da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008 devem ser aqui acolhidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento para cancelar o lançamento na parte da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 10.204,35.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.